



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720010/2020-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.610 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ABRAHAO JOAO FARAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento parcial do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos no mês dezembro/2016, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/97):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2016, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 50 a 55, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) **omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 204.374,22;**
- 2) **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Telefônica Brasil S.A, no valor de R\$ 9.084,76.**

Em virtude dessas infrações, foi alterado o resultado final da declaração de ajuste anual do exercício 2017 para saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 6.818,50.

Cientificado da notificação de lançamento em 23/12/2019 (fl. 58), o Contribuinte apresentou a **impugnação parcial** de fls. 4 a 15 em 16/01/2020, **não contestando a omissão de rendimentos de aluguéis**, alegando, em síntese, fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos do Comando do Exército por ser portador de moléstia grave.

Foi solicitada prioridade na análise da impugnação (fl. 14).

Em 03/03/2020, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 62).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 28/01/2021 (fls. 72), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/02/2021, recurso voluntário (fls. 75/84), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, no sentido de que tem direito à isenção fiscal, por ser portador de moléstia grave tipificada na legislação de regência, desde o ano de 2001, requerendo, ao final, a análise com prioridade, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Pugna, outrossim, pela juntada de outros meios de prova, caso sejam necessários ao livre convencimento dos julgadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 204.374,22, constatada em sede de revisão da DAA/2017 retificadora apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais cumulativos motivadores do pedido de isenção em face da doença que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal no caso concreto.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 65/67):

O Impugnante alega ser portador de moléstia grave (CID 10 H 33) desde 2001 conforme laudo da Prefeitura Municipal de Pirassununga, assinado pelo médico Erik Alesando Pedro, corroborado pelo receituário emitido também pela Prefeitura de Pirassununga, atestando a existência de cegueira total do olho esquerdo.

(...)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito, restou demonstrado que os rendimentos recebidos do Comando do Exército em 2016 correspondem a proventos de reforma (fls. 33 e 34).

Passa-se, então, a análise da outra condição necessária à fruição da isenção do imposto de renda, qual seja a comprovação da moléstia grave.

Quanto ao segundo requisito, cumpre esclarecer que o laudo de fl. 21 não pode ser considerado como emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Frise-se que o médico que firma o documento, Erik Alessandro Pedro, não faz parte de serviço médico oficial (fls. 24 e 25). É pertinente ressaltar que a assinatura a posteriori de Antonio Henrique Gambagorte, não supre a ausência do carimbo de identificação do serviço médico oficial. Independentemente desses aspectos, o documento de fl. 21 não atesta ser o Interessado portador de cegueira, mas sim descolamento e defeitos na retina (Cid 10 H33), que não está relacionada dentre as moléstias graves previstas na legislação.

O receituário da Prefeitura Municipal de Pirassununga (fl. 26), firmado por Antonio Henrique Gambagorte em 09/01/2020, médico que atua em uma unidade municipal

de saúde (fl. 22), atesta ser o Interessado portador de cegueira total do olho esquerdo, **sem especificar, porém, a data de início da moléstia**.

O laudo oftalmológico de fl. 27 **não foi emitido por serviço médico oficial**, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Por sua vez, o Parecer n.º 092SS e a Portaria NR 108SS, emitidos pelo Exército Brasileiro (fls. 28 a 32), fazem menção a perícia médica, mas não configuram laudos médicos. Ademais, não está especificada a moléstia que o Interessado teria contraído, nem a data de início da doença. **Frise-se que esses documentos concedem benefícios ao Interessado apenas a partir de 13/12/2016**.

Dos elementos dos autos conclui-se que **não foi apresentado laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios **atestando ser o Interessado portador de cegueira no ano-calendário em estudo, não podendo ser acolhida a isenção pleiteada**.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave, retroagindo ao ano-calendário autuado, pois o laudo pericial anteriormente emitido não atende as formalidades exigidas pela legislação de regência, com especial destaque para a especificação da doença e a data em que efetivamente foi contraída.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ancorado na legislação de regência e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção ao caso concreto. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por se referir a proventos de reforma recebidos do Comando do Exército, desde 05/07/2002 (item 4.3, do Parecer n.º 092SS - SSIP, de 19/09/2017 - fls. 28), situação inclusive aquiescida pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi parcialmente satisfeito** – pois o laudo e seu complemento emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP (fls. 21 e 26), mesmo que instruído por laudo médico oftalmológico particular (fls. 27), não especifica, dentre outros, a moléstia grave acometida em conformidade com a legislação de regência e nem aponta a data em que a doença teria sido contraída, registrando apenas a ocorrência de “*sequela por deslocamento de retina - CID H33*” (fls. 21), e certificando ser o paciente portador de cegueira total do olho esquerdo, sem identificar a data do acometimento da doença grave (fls. 26), o que, ao meu sentir, o desqualifica como hábil e suficiente para motivar o pedido de isenção formulado, **remetendo o início da fruição do benefício fiscal para 13/12/2016, data do diagnóstico contida no Parecer n.º 092SS - SSIP, de 19/09/2017, do Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, com portaria publicada no DOU de 21/09/2017 (fls. 28/32)**, ao teor do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB n.º 1.500/2014.

Portanto, levando-se em conta que norma isentiva deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o contribuinte teve o pedido deferido e reconhecido por órgão médico oficial (fls. 28/31); que os rendimentos se referem a proventos de reforma recebidos do Comando do Exército, desde 05/07/2002 (fls. 32/34); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2016**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda a partir da data identificada no aludido laudo pericial, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal, **somente a partir de 13/12/2016**.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para produção de outros meios de prova, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos no mês dezembro/2016, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto